



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13841.000271/2006-17  
**Recurso nº** 516.814 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.219 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBERTO DE JESUS FURQUIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRRF. DEDUÇÃO. GLOSA

Nos casos em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte não for do beneficiário dos rendimentos, para que o referido tributo possa ser deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual indispensável a existência de prova de que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto ou de que fez o seu recolhimento.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Ewan Teles Aguiar, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

*“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 01/05, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, para formalização da exigência e cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 10.555,19, incluindo multa de ofício e juros de mora.*

*A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, foi:*

### *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TITULAR.*

*Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos. O valor do IR-retido na Fonte referente RFFSA Rede Ferroviária federal S/A (R\$ 9.413,40) foi desconsiderado.*

*Motivo: nos sistemas da Receita Federal não consta valor de IR retido, relativamente ao ano de 2002. O contribuinte foi intimado mas não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, a retenção nem o recolhimento do valor declarado.*

*Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada encontram-se detalhados às fls. 02 e 05.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/10/2006, fls. 25, o contribuinte apresentou impugnação em 22/11/2006, fls. 20, com as alegações a seguir transcritas:*

*ALBERTO DE JESUS FURQUIM, brasileiro, casado, Ferroviário, portador do CPF sob o nº.034.907.358-97, residente à Rua Maria Triestino Rizzo, nº 92, Bairro Jardim Nova Iguaí, Estado de São Paulo, atendendo respeitosamente a intimação deste órgão, vem apresentar documentos necessários para comprovação dos dados apresentados na Declaração de Renda sob o nº 17157725.*

*O valor declarado o qual deve ser devolvido parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, dedução esta que é devida, pago pela sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, Fepasa Ferrovia Paulista S/A junto à Reclamação Trabalhista nº 00306-1992-034-15-00-9 RT que tramitou pela VARA DO TRABALHO da cidade de São João da Boa Vista-SP.*

*Afirmando o alegado, o subscritor apresenta em anexo os documentos abaixo relacionados, o que vem expressar a boa fé, e a realidade do IR – Retido na fonte referente informe apresentado em competente declaração de Imposto de Renda.*

. AUTO DE INFRAÇÃO – IRPF.

. CÓPIA DO DARF RECOLHIDO EM NOME DA FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, REFERENTE PROC. 306/92 DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

. GUIA DE RECOLHIMENTO, REFERENTE FGTS.

. RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS-2.

*Conforme comprovantes dos recolhimentos acima descritos, (em anexo) venho solicitar a Impugnação deste presente Auto de Infração, considerando as documentações hábeis e idôneas declaradas.”*

A DRJ/Fortaleza-CE julgou a impugnação improcedente (fls. 27/30), por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para comprovar a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 9.413,40, tendo ressaltado que o DARF apresentado no valor de Cr\$ 200.816,00, recolhido em 19/01/1993, trata de pagamento de custas judiciais e não de retenção de imposto.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/10/09 (fls. 35), o interessado interpôs, em 19/11/09 (fls. 36), o Recurso de fls. 36, juntamente com os documentos de fls. 37/39, alegando que:

- a) o valor do IRRF glosado foi descontado pela fonte pagadora quando do pagamento de valores decorrentes de reclamatória trabalhista, autos nº 00306-1992-034-15-00-9;
- b) apresentou à Receita Federal toda a documentação comprobatória solicitada;
- c) outro contribuinte, que participou da mesma reclamatória trabalhista e apresentou a mesma documentação comprobatória juntada a estes autos, teve a sua restituição julgada procedente;
- d) todos os outros contribuintes que participaram da mesma reclamatória trabalhista já receberam suas restituições.

Diante do exposto acima requer a revisão do acórdão recorrido e o pagamento do imposto de renda retido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, como será demonstrado a seguir.

Não consta qualquer informação nos sistemas da Receita Federal do Brasil de que foi efetuado, pela respectiva fonte pagadora, o recolhimento do imposto glosado ou mesmo sua retenção na fonte, conforme relatado na descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 02). Diante desse fato, caberia ao contribuinte carrear aos autos documentos que comprovassem ter havido a retenção na fonte do respectivo imposto de renda. Para tanto, foi intimado a apresentar documentação nesse sentido, porém não logrou êxito em comprovar o que foi solicitado, posto que o único documento anexado que consta informação sobre a matéria (fls. 10) não é hábil e idôneo para ser aceito como prova, pois se trata de uma simples planilha, sendo que não foi comprovado que tal planilha foi extraída dos autos da reclamatória trabalhista em questão.

Cumprе observar que, como bem esclarecido no acórdão recorrido, o DARF apresentado no valor de Cr\$ 200.816,00, recolhido em 19/01/1993, trata de pagamento de custas judiciais e não de retenção de imposto.

Verifica-se, portanto, que o julgamento desta lide está adstrito ao conjunto probatório existente nos autos, que este julgador não considerou suficiente para comprovar a retenção do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 9.413,40. Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Por conseguinte alegações de que houve decisões favoráveis a outros contribuintes em casos semelhantes, que teriam o mesmo conjunto probatório, não têm o condão de determinar que este julgador decida da mesma forma que em outros casos.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator